



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

LEI Nº DE 27 DE MARÇO DE 2026.

“Dispõe sobre a criação e implantação do Centro Radiográfico Odontológico Municipal no âmbito do Município de Belford Roxo e dá outras providências.”

Autoria: **VER. MARKINHO GANDRA**

Faço saber, que a **CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO**, Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes legais, aprovou a seguinte,

L E I:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Belford Roxo, o **Centro Radiográfico Odontológico Municipal**, com a finalidade de ampliar a capacidade diagnóstica da Rede Municipal de Atenção à Saúde Bucal.

Art. 2º O **Centro Radiográfico Odontológico Municipal** terá como objetivo geral garantir acesso aos exames radiográficos odontológicos aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), proporcionando:

- I – diagnóstico mais preciso;
- II – planejamento terapêutico adequado;
- III – maior resolutividade dos atendimentos odontológicos realizados na rede pública municipal.

Art. 3º São objetivos específicos do **Centro Radiográfico Odontológico Municipal**:

- I – reduzir o tempo de espera para realização de exames radiográficos odontológicos;
- II – evitar o deslocamento dos usuários para outros municípios;
- III – apoiar procedimentos como exodontias, tratamentos endodônticos, cirurgias orais e avaliação ortodôntica;
- IV – melhorar a qualidade do diagnóstico clínico e o acompanhamento dos casos;
- V – fortalecer a rede municipal de saúde bucal com maior autonomia técnica.

Art. 4º A estrutura mínima do **Centro Radiográfico Odontológico Municipal** deverá contemplar:

- I – 01 (um) aparelho de Raio-X Panorâmico;
- II – 02 (dois) aparelhos de Raio-X Periapical;
- III – sala técnica adequada às normas sanitárias e de radioproteção vigentes;
- IV – profissionais habilitados e regularmente registrados no respectivo conselho de classe.

Art. 5º O atendimento será destinado aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), atendidos na rede pública municipal, mediante encaminhamento de Cirurgião-Dentista da Atenção Primária ou Especializada.

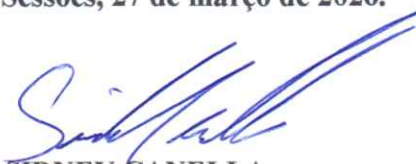
Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, especialmente quanto:

- I – ao local de funcionamento;
- II – ao horário de atendimento;
- III – aos fluxos de encaminhamento e agendamento;
- IV – às normas de biossegurança e radioproteção.


Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de março de 2026.



SIDNEY CANELLA
PRESIDENTE



MARKINHO GANDRA
1º VICE-PRESIDENTE



JUNINHO DO PICA PAU
1º SECRETÁRIO



NUNA
2º VICE-PRESIDENTE



RODRIGO COM A FORÇA DOPOVO
2º SECRETÁRIO

REGINA DO VALTINHO
3º VICE-PRESIDENTE



RIBEIRO
3º SECRETÁRIO